



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2024

Às 08h:30 do dia 06 de janeiro de 2025, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e os respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo Ato da Reitoria nº 909/2024 de 28/06/2024, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.012237/2024-34, para realizar os procedimentos relativos à análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 90020/2024.

REFERENTE: ITENS 01, 02 e 04

RECORRENTE: CNPJ: 04.162.704/0001-11 - **Razão Social:** STRADA MOB – LTDA

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

A impetrante STRADA MOB – LTDA, registrada sob o CNPJ Nº 04.162.704/0001-11, apresentou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 90020/2024, cujo objeto do certame é a contratação de serviços de locação de veículos tipo ônibus (quilometragem com franquia de 3.000 km/mês, com motorista e combustível) destinados ao transporte de servidores, colaboradores, corpo acadêmico e materiais da Universidade Federal do Piauí, nos Campi Professora Cinobelina Elvas (CPCE/Bom Jesus-PI), Amílcar Ferreira Sobral (CAFS/Floriano-PI), Colégio Técnico de Floriano (CTF) e Colégio Técnico de Bom Jesus (CTBJ); e locação de veículos tipo Van, SUV e Camioneta para atender demandas dos Campi Ministro Petrônio Portella (Teresina), Senador Helvídio Nunes de Barros (Picos), Professora Cinobelina Elvas (CPCE/Bom Jesus-PI), Amílcar Ferreira Sobral (CAFS/Floriano-PI), Hospital Veterinário Universitário de Bom Jesus (HVU), Colégio Técnico de Teresina (CTT), Colégio Técnico de Floriano (CTF) e Colégio Técnico de Bom Jesus (CTBJ), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 90020/2024 regula o seguinte:

“8. DOS RECURSOS

8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

8.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

8.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

8.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;

8.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

8.3.4. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

de julgamento.

8.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

8.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

8.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

8.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

8.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

8.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

8.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no endereço eletrônico: cpl@ufpi.edu.br.”

DECISÃO DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º, da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (Grifo nosso).

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Analisando a manifestação de recurso impetrado, o pregoeiro com a equipe de apoio da Comissão de Licitação discorre o seguinte:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A recorrente interpôs recurso quanto à habilitação da empresa LOKAL RENT A CAR LTDA EPP, para os Itens 01, 02 e 04 do PE 90020/2024, com as seguintes alegações:

1. Ausência de Atestado de Capacidade Técnica Compatível com a totalidade do Objeto;
2. Atestados de Capacidade Técnica Genéricos, sem informações que individualizem os serviços supostamente prestados;
3. Ademais verifica-se também que a recorrida juntou sua habilitação junto a ANTT, ocorre que na própria consulta de sua situação regular junto a citada agência verifica-se que não há qualquer cadastro de veículos e motoristas;

A RECORRIDA APRESENTOU EM SUAS CONTRARRAZÕES:

A empresa recorrida, LOKAL, atendeu plenamente às exigências do item 8.28 do edital e da Lei nº 14.133/2021. O artigo 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a comprovação de qualificação técnica deve ser feita mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que demonstrem a execução de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. A empresa recorrida apresentou atestados que comprovam a prestação de serviços de transporte de pessoas com inclusão de motorista e combustível, conforme exigido pelo edital.

Em relação à alegação de que os atestados são genéricos, é importante ressaltar que a legislação vigente não exige um detalhamento minucioso, mas sim a comprovação da capacidade técnica de forma geral. Os atestados emitidos pela Prefeitura Municipal de Teresina e pela Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro do Piauí atestam a execução de serviços de locação de ônibus, o que é suficiente para demonstrar a experiência da empresa recorrida em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

Sobre a ausência de registro de veículos e motoristas na ANTT, a empresa recorrida possui habilitação junto à ANTT, demonstrando que está regular perante as exigências legais para a prestação de serviços de transporte de pessoas. A falta de cadastro específico de veículos não compromete a qualificação técnica da empresa, uma vez que a legislação não exige que todos os veículos utilizados para a prestação de serviços estejam cadastrados na ANTT, mas sim que a empresa esteja habilitada.

DA DECISÃO

Ante o exposto, passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Conforme o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei.”

Depreende-se da regra acima e de acordo com o Edital, de maneira clara, que os atestados podem ser fornecidos tanto por pessoa jurídica de direito público como por pessoa jurídica de direito privado e não há a exigência de que a comprovação da execução dos serviços seja exatamente idêntica à do objeto a ser contratado.

Consoante ao entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), vislumbra-se o Acórdão nº 2326/2019 – Plenário do TCU destacando que a exigência de qualificação técnica deve ser pertinente ao ramo de atividade do licitante e compatível com o objeto contratual, garantindo que a empresa tenha a capacidade técnica necessária para executar o contrato de forma eficiente e eficaz. No entanto, o objeto não necessariamente precisa ser idêntico, mas sim similar, com características que permitam avaliar a capacidade técnica do licitante para realizar o contrato em questão.

Ademais, a legislação vigente não exige que os atestados detalhem minuciosamente cada aspecto dos serviços prestados, entretanto que demonstrem a execução de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

Nesse contexto, é oportuno mencionar como disciplina Marçal Justen Filho:

“(…) não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

Observemos ainda a previsão do art. 5º da lei nº 14.133/2021:

“Art. 5º As licitações serão processadas e julgadas com estrita observância dos princípios básicos da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, e nos termos desta Lei e das normas pertinentes.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo acima, impõe que a administração não se afaste das regras editalícias e o princípio do julgamento objetivo ordena que sejam observados rigorosamente os critérios definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas.

Nesse sentido, o TCU abordou o tema:

“ENUNCIADO

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação de que a licitante já tenha prestado serviços e fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. (TCU Acórdão nº



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

18.144/2021, Segunda Câmara. Rel. Min. André de Carvalho).”

Não existe, portanto, exigência de que o licitante comprove experiência anterior na execução de objeto exatamente igual ao licitado no presente Certame. Além disso, a empresa, ora recorrida, comprovou a qualificação técnica necessária para a execução dos serviços licitados, após análise de atestado e contrato comprovando a experiência mínima de um ano na prestação do serviço, conforme item 8.28.1.1. do Edital.

Ressalta-se que, durante a fase de habilitação não são considerados contratos, notas de empenho ou documentos similares sem o respectivo atestado comprovando que o serviço foi prestado a contento pela licitante.

Quanto à ANTT, é importante esclarecer que tais exigências serão cobradas durante a execução do contrato, visto que o licitante não precisa comprovar a posse do item no momento da licitação.

Por fim, destaca-se, que a finalidade da licitação é satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório e considerando o parecer técnico emitido pela área técnica requisitante, conclui-se que a LOKAL RENT A CAR LTDA atendeu aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e de acordo com o que foi estabelecido no Termo de Referência, cujo documento constitui alicerce para a realização da licitação e estabelece requisitos claros e objetivos para garantir a regularidade e a conformidade do processo.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, junto à equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros pelo indeferimento por serem IMPROCEDENTES as alegações do recurso da recorrente STRADA MOB – LTDA mantendo inalterado o resultado da licitação. Ademais, submete-se os autos à apreciação da autoridade competente para decisão, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Teresina-PI, 06 de janeiro de 2025.

CAROLINE CARMEN BARBOSA
Pregoeiro Oficial

JÉSSICA DE OLIVEIRA LEITE
Equipe de Apoio

FLORA DANIELLE RIBEIRO GALVÃO DE SÁ
Equipe de Apoio



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

VANESSA MAIA DE OLIVEIRA
Equipe de Apoio

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ.

Pregão Eletrônico n ° 90020/2024

LOKAL RENT A CAR LTDA, empresa privada inscrita no CNPJ n°. 08.026.009/0001-83, estabelecida na Avenida Centenário, n°. 1230, Bairro Aeroporto, nesta capital, neste ato representado pelo Sr. **CRISTIANO MARQUES DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, empresário, portador da RG n° 1.254.719 SSP-PI e CPF N°.470.451.673-34, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar, de forma tempestivamente, de forma tempestiva, as **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposta pela empresa **STRADA MOB – LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 04.162.704/0001-11, com sede na Rua Pedro II, n° 2175, Bairro Monte Castelo, na cidade de Teresina/PI, aduzindo, para tanto, as razões abaixo delineadas.

I - Breve síntese da Petição Inicial

A Universidade Federal do Piauí promoveu licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, cuja finalidade é *“a contratação de serviços de locação de veículos tipo ônibus (quilometragem com franquia de 3.000 km/mês, com motorista e combustível) destinados ao transporte de servidores, colaboradores, corpo acadêmico e materiais da Universidade Federal do Piauí, nos Campi Professora Cinobelina Elvas (CPCE/Bom Jesus-PI), Amílcar Ferreira Sobral (CAFS/Floriano-PI), Colégio Técnico de Floriano (CTF) e Colégio Técnico de Bom Jesus (CTBJ); e locação de veículos tipo Van, SUV e Camioneta para atender demandas dos Campi Ministro Petrônio Portella (Teresina), Senador Helvídio Nunes de Barros (Picos), Professora Cinobelina Elvas (CPCE/Bom Jesus-PI), Amílcar Ferreira Sobral CAFS/Floriano-PI), Hospital Veterinário Universitário de Bom Jesus (HVU), Colégio Técnico de Teresina*

(CTT), Colégio Técnico de Florianópolis (CTF) e Colégio Técnico de Bom Jesus (CTBJ), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

Em suma, a empresa ora Recorrente, pautada em alegações distorcidas interpõe o seu Recurso Administrativo e requer a invalidação da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa ora Recorrida. Aparte recorrente fundamenta seu pedido com base na Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos, alegando que a empresa recorrida não comprovou a qualificação técnica necessária para a execução do objeto da licitação, que envolve a prestação de serviços de transporte de pessoas por meio de veículos do tipo ônibus, com motorista e combustível.

A recorrente argumenta que a documentação apresentada pela empresa vencedora contém diversas incompatibilidades com os requisitos estabelecidos no edital do pregão, destacando a ausência de um Atestado de Capacidade Técnica que comprove a experiência prévia da empresa em serviços de complexidade equivalente ou superior ao objeto licitado. Além disso, menciona que os atestados apresentados são genéricos e não individualizam os serviços prestados, contrariando o item 8.28 do edital, que exige comprovação específica da aptidão para a execução do serviço.

A recorrida em suas contrarrazões visa, portanto, refutar os argumentos apresentados pela parte recorrente, trazendo à tona a realidade dos fatos e demonstrando que a empresa recorrida, Lokal Rent A Car LTDA EPP, atendeu a todas as exigências do edital e da legislação vigente, possuindo a qualificação técnica necessária para a execução dos serviços licitados. A presente contrarrazões ao recurso administrativo também buscará evidenciar que os atestados e documentos apresentados são suficientes para comprovar a capacidade técnica da empresa recorrida, conforme exigido pelo edital.

É a breve síntese do necessário.

II - Das Contrarrazões Recursais

a) Da Comprovação de Qualificação Técnica

A empresa recorrida, LOKAL, atendeu plenamente às exigências do item 8.28 do edital e da Lei nº 14.133/2021. O artigo 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a comprovação de

qualificação técnica deve ser feita mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que demonstrem a execução de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. A empresa recorrida apresentou atestados que comprovam a prestação de serviços de transporte de pessoas com inclusão de motorista e combustível, conforme exigido pelo edital.

Em relação à alegação de que os atestados são genéricos, é importante ressaltar que a legislação vigente não exige um detalhamento minucioso, mas sim a comprovação da capacidade técnica de forma geral. Os atestados emitidos pela Prefeitura Municipal de Teresina e pela Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro do Piauí atestam a execução de serviços de locação de ônibus, o que é suficiente para demonstrar a experiência da empresa recorrida em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

Sobre a ausência de registro de veículos e motoristas na ANTT, a empresa recorrida possui habilitação junto à ANTT, demonstrando que está regular perante as exigências legais para a prestação de serviços de transporte de pessoas. A falta de cadastro específico de veículos não compromete a qualificação técnica da empresa, uma vez que a legislação não exige que todos os veículos utilizados para a prestação de serviços estejam cadastrados na ANTT, mas sim que a empresa esteja habilitada.

O contrato nº 059/2023-UFPI, embora ainda em execução, é válido para comprovação de qualificação técnica, pois demonstra que a empresa foi contratada pela UFPI para a prestação de serviços semelhantes aos licitados. A exigência de atestado de capacidade técnica emitido pela UFPI não é prevista no edital nem na legislação vigente, sendo suficiente a apresentação do contrato como prova da experiência da empresa.

A qualificação da empresa recorrida para a prestação de serviços de transporte intermunicipal de pessoas é comprovada pelos atestados apresentados, que, embora considerados genéricos pelo autor, atendem aos requisitos legais de comprovação de capacidade técnica. A legislação vigente não exige que os atestados detalhem minuciosamente cada aspecto dos serviços prestados, mas sim que demonstrem a execução de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

Portanto, as alegações da recorrente são improcedentes, uma vez que a empresa recorrida comprovou a qualificação técnica necessária para a execução dos serviços licitados, conforme

exigido pelo edital e pela Lei nº 14.133/2021. O pedido da recorrente deve ser julgado improcedente, mantendo-se a habilitação da empresa recorrida no Pregão Eletrônico nº 90020/2024-UFPI.

Para corroborar a fundamentação trazida acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE ACORDO COM O EDITAL. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE DE FORNECIMENTO DO PRODUTO LICITADO NO QUANTITATIVO NECESSÁRIO. DESARRAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (TRF1): PJe - ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE ACORDO COM O EDITAL. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE DE FORNECIMENTO DO PRODUTO LICITADO NO QUANTITATIVO NECESSÁRIO. DESARRAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a empresa impetrante, foi considerada inabilitada no Pregão Eletrônico nº 5/2017, tipo menor preço, promovido pela Superintendência de Polícia Rodoviária Federal no Tocantins, cujo objeto é o fornecimento de 34.053 frascos de protetor solar FPS 60, sob o argumento de incapacidade técnica para o fornecimento de quantidade exigida no edital, em razão dos atestados de capacidade técnica apresentados referirem-se a materiais diversos do objeto licitado, bem como do somatória não atingir o limite total previsto no edital. 2. O edital exige comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Não foi exigido que os atestados fornecidos expressassem exatamente as quantidades e características dos objetos licitados que se pretende contratar. 3. A exclusão da empresa autora do processo licitatório por tal fundamento foi desprovida de razoabilidade, vez que ela apresentou a documentação exigida em conformidade com o constante do edital, comprovando ter capacidade suficiente para fornecer os produtos licitados, na quantidade necessária. 4. Remessa oficial a que se nega provimento.(TRF1, Remessa ExOfficio em Mandado de Segurança 10002488620174014300, JUÍZ(A) FEDERAL DES. FED. DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 -5a turma, PJe: 2019-05-17)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO COMPROVANDO A EXECUÇÃO DA ATIVIDADE EXIGIDA PELO EDITAL. DESARRAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (TRF1):

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO COMPROVANDO A EXECUÇÃO DA ATIVIDADE EXIGIDA PELO EDITAL. DESARRAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a empresa impetrante foi considerada inabilitada no pregão eletrônico objeto da ação, sob o argumento de não atender a exigência editalícia. 2. Embora não especificado na Certidão de Acervo Técnico (CAT), a impetrante apresentou atestados que comprovaram a execução da atividade exigida pelo certame. 3. A exclusão da empresa autora do processo licitatório por descumprimento da exigência foi desprovida de razoabilidade, vez que ela comprovou ter aptidão para fornecer o objeto da licitação. 4. Remessa oficial a que se nega provimento.(TRF1, Remessa ExOfficio 10017821520184013400, JUÍZ(A) FEDERAL DES. FED. DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 -5a turma, PJe: 2020-06-05)

b) Da Validade dos Atestados Apresentados

A argumentação apresentada pela recorrente carece de fundamentos sólidos e está em desacordo com a legislação vigente e as exigências do edital. Primeiramente, a alegação de que a empresa recorrida não comprovou a qualificação técnica necessária para a execução dos serviços licitados, conforme o item 8.28 do edital, é infundada. Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida demonstram, sim, a execução de serviços de transporte de pessoas, incluindo motorista e combustível, conforme exigido pelo edital e pelo artigo 67, caput, da Lei nº 14.133/2021.

A legislação não exige que os atestados contenham um detalhamento exaustivo de cada aspecto do serviço prestado, mas sim que comprovem a capacidade técnica da empresa para executar o objeto da licitação. A ausência de menção específica a rotas intermunicipais nos atestados não invalida a comprovação de qualificação técnica, uma vez que a prestação de serviços de transporte de pessoas, de forma geral, já demonstra a aptidão da empresa para realizar o objeto do contrato.

Em relação à alegação de que os atestados apresentados são genéricos e não especificam a forma de execução dos serviços, tal argumento se mostra irrelevante. O artigo 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, permite à Administração Pública solicitar informações adicionais para esclarecer

eventuais dúvidas, o que não foi feito pela recorrente. Portanto, os atestados apresentados atendem às exigências do edital e da legislação vigente.

A terceira alegação, de que a empresa recorrida não possui veículos cadastrados na ANTT, também não se sustenta. O cadastro na ANTT é um procedimento administrativo que pode ser realizado a qualquer momento, desde que a empresa esteja habilitada a prestar os serviços conforme exigido pelo edital. A simples ausência de registro de veículos e motoristas na ANTT não compromete a regularidade e a legalidade da prestação dos serviços, especialmente considerando que a habilitação técnica e a capacidade operacional da empresa foram devidamente comprovadas por meio dos atestados apresentados.

Quanto ao argumento de que o contrato nº 059/2023-UFPI, ainda em execução, não pode ser utilizado para comprovação de qualificação técnica, é importante destacar que a legislação não impõe tal restrição. A apresentação do contrato, acompanhada dos atestados de capacidade técnica emitidos pelas prefeituras municipais, é suficiente para atestar a experiência e a competência da empresa recorrida.

Por fim, a alegação de que a empresa recorrida não possui qualificação para a prestação de serviços de transporte intermunicipal de pessoas é igualmente infundada. A falta de uma menção específica a veículos registrados na ANTT não desqualifica a capacidade técnica da empresa para a prestação dos serviços licitados, uma vez que a legislação permite a complementação de informações e a adequação dos registros durante a execução do contrato.

Diante do exposto, fica evidente que as alegações da recorrente são improcedentes e não encontram respaldo na legislação e nos fatos apresentados. A empresa recorrida, LOKAL, cumpriu todas as exigências do edital e da Lei nº 14.133/2021, comprovando sua capacidade técnica para a execução dos serviços de transporte de pessoas, incluindo motorista e combustível. Portanto, deve ser reconhecida a improcedência do pedido da recorrente.

c) Do Registro de Veículos na ANTT

A exigência de veículos cadastrados na ANTT deve ser analisada à luz da legislação específica e do edital do pregão. O artigo 67, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a

comprovação de qualificação técnica deve ser compatível com a natureza e a complexidade do objeto da licitação. Em momento algum a legislação exige que todos os veículos utilizados em serviços de transporte de pessoas sejam previamente cadastrados na ANTT, sendo necessário apenas que a empresa demonstre capacidade técnica adequada para a execução dos serviços, o que foi devidamente cumprido pela empresa recorrida.

Além disso, o edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2024-UFPI não especifica a obrigatoriedade de registro de veículos na ANTT como condição para habilitação. Essa ausência de previsão editalícia torna a exigência da recorrente desproporcional e sem amparo legal. A empresa recorrida, apresentou atestados de capacidade técnica que, conforme a legislação e o edital, são suficientes para demonstrar a aptidão para a execução dos serviços licitados.

Os atestados apresentados pela empresa recorrida, emitidos pela Prefeitura Municipal de Teresina e pela Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, são válidos e cumprem as exigências legais ao atestar a prestação de serviços de locação de ônibus. A ausência de detalhamento adicional não desqualifica os atestados, pois não há exigência legal ou editalícia que imponha a descrição minuciosa de cada aspecto operacional dos serviços prestados.

A alegação de que o contrato nº 059/2023-UFPI não pode ser utilizado para comprovação de qualificação técnica por ausência de atestado específico é igualmente infundada. O contrato em execução é prova suficiente da capacidade da empresa para realizar serviços similares, especialmente quando não há exigência específica no edital para a apresentação de atestados de contratos ainda em execução.

Portanto, o pedido da recorrente deve ser julgado improcedente, visto que a empresa recorrida atendeu a todas as exigências do edital e da legislação vigente, comprovando sua capacidade técnica para a execução dos serviços. A ausência de registro de veículos na ANTT, bem como a forma de apresentação dos atestados, não comprometem a regularidade e a legalidade da prestação dos serviços, tornando os argumentos da recorrente desprovidos de fundamento.

d) Da Utilização do Contrato em Execução para Comprovação de Qualificação Técnica

A recorrente alega que o contrato nº 059/2023-UFPI, ainda em execução, não pode ser utilizado para comprovação de qualificação técnica, no entanto, tal alegação carece de fundamentação jurídica conforme a Lei nº 14.133/2021. O artigo 67, § 1º, da referida lei estabelece que a comprovação de qualificação técnica pode ser realizada mediante atestados que comprovem a execução de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

Nesse sentido, o contrato nº 059/2023-UFPI, acompanhado dos respectivos atestados de capacidade técnica, é suficiente para demonstrar a experiência e competência da empresa recorrida na prestação dos serviços licitados. A legislação vigente não veda a utilização de contratos em andamento para essa finalidade, desde que acompanhados dos atestados pertinentes que comprovem a execução satisfatória dos serviços, como é o caso.

Ademais, a exigência da recorrente de que os atestados apresentados devem especificar a forma de execução dos serviços, como inclusão de motorista, combustível e rotas intermunicipais, extrapola o que é razoavelmente exigido para comprovação de qualificação técnica. A Lei nº 14.133/2021 não impõe tal detalhamento específico nos atestados, apenas requerendo que eles demonstrem a execução de atividades compatíveis com o objeto da licitação.

Portanto, ao contrário do que alega a recorrente, a empresa LOKAL RENT A CAR LTDA apresentou a documentação necessária e suficiente para comprovar sua qualificação técnica, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. A utilização do contrato em execução, acompanhado dos atestados pertinentes, encontra respaldo na legislação e deve ser aceita como prova da capacidade técnica da recorrida.

Dessa forma, o pedido da recorrente deve ser considerado improcedente, visto que a empresa recorrida atende aos requisitos legais e do edital, comprovando sua qualificação técnica para a execução dos serviços licitados.

e) Da Comprovação de Qualificação para Transporte Intermunicipal

A empresa recorrida demonstrou de maneira adequada sua qualificação técnica para a prestação dos serviços de transporte intermunicipal de pessoas, conforme exigido pelo edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2024-UFPI e pela Lei nº 14.133/2021. A alegação da recorrente de que

os atestados apresentados são genéricos e não individualizam os serviços prestados não se sustenta, pois o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 não exige que tais atestados contenham um detalhamento específico de rotas intermunicipais. O que se exige é a comprovação da capacidade técnica da empresa para executar o objeto da licitação, o que foi devidamente comprovado pelos atestados apresentados.

Os atestados de capacidade técnica emitidos pela Prefeitura Municipal de Teresina em 2017 e pela Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, embora não detalhem cada aspecto dos serviços prestados, são suficientes para demonstrar que a empresa tem experiência prévia na locação de ônibus, incluindo motorista e combustível. A legislação vigente não exige que os atestados detalhem cada componente do serviço, mas sim que comprovem a aptidão técnica para a execução do objeto licitado.

A ausência de veículos registrados na ANTT, apontada pela recorrente, não invalida a qualificação técnica da empresa recorrida, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 não impõe que todos os veículos utilizados em serviços de transporte de pessoas sejam previamente cadastrados na ANTT. O requisito essencial é a comprovação da capacidade técnica da empresa para a execução do serviço, o que foi devidamente comprovado pelos documentos apresentados.

No que tange ao contrato nº 059/2023-UFPI, é imperioso destacar que a mera execução de um contrato em andamento não desqualifica a capacidade técnica da empresa. O contrato com a UFPI demonstra que a empresa está atualmente prestando serviços similares, o que reforça sua competência técnica. A ausência de um atestado específico da UFPI não desqualifica a experiência demonstrada pelos outros atestados já apresentados.

A interpretação restritiva da recorrente sobre a especificidade dos atestados e a obrigatoriedade de registro de veículos na ANTT não encontra respaldo na legislação vigente. A empresa recorrida apresentou documentos que comprovam sua capacidade técnica de forma suficiente e em conformidade com as exigências legais e do edital.

Dessa forma, resta claro que a empresa recorrida possui a qualificação técnica necessária para a execução dos serviços licitados, atendendo a todas as exigências do edital e da legislação vigente, razão pela qual o pedido da recorrente deve ser julgado improcedente.

III - Dos Requerimentos

ANTE O SOBEJAMENTE ESPOSADO E PELA PUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE CADA RAZÃO RECURSAL ARGÜIDA, PUGNA-SE pela total IMPROCEDENTE do RECURSO apresentado pela empresa **STRADA MOB – LTDA**, mantendo *in totum* a decisão da Ilma. Senhora Pregoeira que habilitou no Pregão Eletrônico nº 900020/2024, a empresa **LOKAL RENT A CAR LTDA**.

Eis os termos em que se pede deferimento.

CRISTIANO MARQUES DE
ALMEIDA:47045167334

Assinado de forma digital por
CRISTIANO MARQUES DE
ALMEIDA:47045167334
Dados: 2024.12.30 10:39:34
-03'00'

LOKAL RENT A CAR LTDA
CNPJ nº 08.026.009/0001-83

REF. PREGÃO ELETRÔNICO N° 90020/2024-UFPI
REF. ITENS I, II E IV

A empresa **STRADA MOB - LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.162.704/0001-11, com sede na Rua Pedro II, nº 2175, Bairro Monte Castelo, na cidade de Teresina/PI, e-mail diretoria@stradaturismo.com.br, por meio da sua representante legal a Sr^a Josilene e Silva Lima, brasileira, empresária, inscrita no CPF nº 673.363.023-00, vem, respeitosamente,, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DA EMPRESA
LOKAL RENT A CAR LTDA EPP

em face do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 90020/2024-UFPI**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Em análise à documentação apresentada pela empresa declarada vencedora é possível perceber algumas incompatibilidades com os ditames desta licitação, quais sejam:

- 1) Ausência de Atestado de Capacidade Técnica Compatível com a totalidade do Objeto;
- 2) Atestados de Capacidade Técnica Genéricos, sem informações que individualizem os serviços supostamente prestados;

O item 8.28 do edital é taxativo quanto a exigência de atestados de capacidade técnica que comprovem a experiência prévia da empresa. Vejamos:

8.28. *Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.*

8.28.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

8.28.1.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 01 (um) a nona prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de 01 (um) ano ser ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017;

8.28.1.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

Veja que empresa recorrida deixou de comprovar a sua qualificação técnica no que se refere à prestação dos serviços de transporte de pessoas através de veículo tipo ônibus com motorista e combustível quanto aos itens I,II e IV. Veja que a empresa apresentou os seguintes atestados:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA:

Este atestado, emitido em 2017 apenas afirma que a empresa prestou serviços de locação de ônibus, não havendo qualquer informação adicional quanto a forma de execução, se com motorista, com combustível e tampouco se os itinerários se referiam a rotas intermunicipais.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ

Este atestado apenas informa que a empresa recorrida prestou serviços de locação de ônibus urbano, não havendo no documento qualquer outra informação adicional.

Constatou-se também que a recorrida juntou contratos de prestação de serviços com a UFPI (Órgão licitante), ocorre que este sequer emitiu atestado de capacidade técnica confirmando a execução dos serviços nos termos previstos no contrato.

Sabe-se que o contrato nº 059/2023-UFPI, previa que os veículos tivessem no máximo 03 (três) anos de uso, assim como estar licenciado para o tráfego rodoviário junto aos órgãos fiscalizadores municipal, estadual e federal. Veja:

ITEM	DESCRIÇÃO	LOCAL DE EXECUÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO VEÍCULO	VALOR ANUAL
01	Veículo tipo ÔNIBUS URBANO, para transporte universitário, motor diesel, com no Mínimo duas portas nas laterais (embarque e desembarque), com capacidade mínima de 44 (quarenta e quatro) passageiros ADULTOS sentados, vidros fumê, poltronas com encosto de cabeça e revestimento em material lavável, Itinerário Eletrônico instalado; Cortinas instaladas; sistema de som AM/FM/MP3 com entrada USB, equipado com cintos de segurança, com até 3 (três) anos de uso. Seguro obrigatório e seguro contra terceiros. Licenciado para o tráfego rodoviário junto aos órgãos fiscalizadores municipal, estadual (EPTI) e Federal (ANTT) (FRANQUIA DE QUILOMETRAGEM 3.000 KM/MÊS COM MOTORISTA E COM COMBUSTÍVEL)	CPCE/BOM JESUS	2	R\$ 358.750,00	R\$ 717.500,00
		CAFS/FLORIANO	1	R\$ 358.750,00	R\$ 358.750,00
		CTF/FLORIANO	1	R\$ 358.750,00	R\$ 358.750,00
TOTAL			4		R\$ 1.435.000,00

Ademais verifica-se também que a recorrida juntou sua habilitação junto a ANTT, ocorre que na própria consulta de sua situação regular junto a citada agência verifica-se que não há qualquer cadastro de veículos e motoristas. Veja:

Habilitação de empresa		
Serviço	Situação	Ações
Fretado	Habilitada até 29/11/2027 TAF número 009587	Habilitar empresa Certificado CADASTUR

Habilitação de motoristas: 0	
Visualizar motoristas da empresa	Tratar Pendência
Cadastrar Motorista	

Habilitação de veículos: 0	
Visualizar Frota	Inativar Veículo

Note, senhor pregoeiro, que a empresa recorrida sequer possui veículos cadastrados na ANTT. Sabe-se que referida anotação é obrigatória para que a empresa possa estar licenciada para o transporte de pessoas.

Portanto, resta claro e evidente que a empresa recorrida não prestou a contento os serviços previstos no contrato n° 059/2023-UFPI já que não atendeu às exigências previstas neste instrumento.

Tanto é que a recorrida sequer juntou qualquer atestado de capacidade técnica emitido pela UFPI que ateste a prestação dos serviços de forma eficaz e dentro das exigências estabelecidas no contrato. Limitou-se a juntar apenas cópia do contrato firmado no ano de 2023, mas que, por si só, não atesta a efetiva prestação dos serviços e tampouco se foi a contento.

Restou evidente também que referida empresa não possui qualquer qualificação para prestação dos serviços de transporte intermunicipal de pessoas, primeiro, conforme já tratado acima, não possui qualquer veículo registrado na ANTT, segundo por que não juntou qualquer atestado que comprove a prestação desses serviços.

Ademais, mesmo que a empresa tivesse apresentado ao menos um atestado neste sentido configuraria, por cento, **o serviço irregular de transporte de pessoas**, já que **não há qualquer veículo registrado, nem ativo e tampouco inativo na ANTT.**

Portanto restou clara a fragilidade da empresa em comprovar sua suposta experiência em serviços de transporte intermunicipal de pessoas em veículos do tipo ônibus.

Quanto a esta necessidade, a própria lei nº 14.133/21 preceitua que o licitante deve comprovar experiência prévia na execução de serviços similares e de complexidade equivalente ou superior ao licitado. Porém o que se viu fora apenas poucos atestados genéricos que não guardam qualquer correlação com o objeto licitado.

Por fim, convém registrar que o contrato nº 059/2023-UFPI ainda está em execução e não se pode aferir se os serviços estão sendo prestados a contento ou não, razão pela qual não podem ser considerados para fins de comprovação de qualificação técnica, conforme preceitua o item 8.28.1.2 do edital.

2. DOS PEDIDOS.

Em face do exposto, e, com base nos argumentos invocados, **REQUER** na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e, por consequência seja **RETOMADA A SESSÃO E REFORMADA A DECISÃO DO PREGOEIRO PARA INABILITAR** a empresa **LOKAL RENT A CAR LTDA EPP quanto aos itens I,II e IV**, já que deixou de apresentar a comprovação de qualificação técnica, considerando que os poucos apresentados não contemplam as informações básicas necessárias quais sejam **MOTORISTA, COMBUSTÍVEL e TRANSPORTE DE PESSOAS, INTERMUNICIPAL.**

Teresina, 23 de dezembro de 2024

STRADA MOB
LTDA:04162704000111

Assinado de forma digital por STRADA MOB
LTDA:04162704000111
Dados: 2024.12.26 09:46:06 -03'00'

STRADA MOB - LTDA
CNPJ nº 04.162.704/0001-11
Sr^a Josilene e Silva Lima